

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 10300129144

Comarca: Sapucaia do Sul

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Rogerio Delatorre

**Despacho:**

Vistos. O presente processo de falência de Transportes Renan Eamp; Driely Ltda deve ser encerrado, como requerido pelo Douto representante do Ministério Público. Com efeito, diante da inexistência de bens e de apenas uma única habilitação de credores, além da requerente que, por sua vez, não mais manifestou interesse no processo, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Quebras, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, Tratado de direito comercial, v.1, p.206; Rubens Requião, Curso de direito falimentar, v.1, p. 234). Cumprido esse procedimento, com a necessária publicação do edital previsto em lei, apenas um credor se manifestou habilitando crédito. O Síndico apresentou relatório de encerramento, visto que espelha a situação da falida., fl. 300-302. Diante do exposto, nos termos do art. 132 da lei de Falências, declaro encerrada a falência de Transportes Renan Eamp; Driely Ltda, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do presente feito e habilitação de crédito. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 132 da lei Falimentar. Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso (art. 132, § 2º da Lei Falimentar). Condeno à massa falida ao pagamento dos honorários do sr. Síndico no valor de R\$ 300,00, considerando o trabalho desenvolvido no feito e o tempo de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática